EXPEDIENTE - RECEBIDO EM 06/SET 1995

EXPEDIENTE LIDO EM 11/SET 1995

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

APROVADO EM 18/09/95
POR UNANIMIDADE

Nº665/95

PROJETO DE LEI N.o 665/95

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

APROVADO EM 25/9/95
POR UNANIMIDADE

DECRETA

SÚMULA:- Dispõe sobre proibição de parcelamento do solo urbano para/ fins de loteamento até o ano 2.010 e dá outras providências

Art. 1º - Fica, por força desta lei, proibido até o ano 2.010, o parcelamento do solo urbano definido no art. 4º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 04/92, exceto o que receber anuência legislativa na expedição de seu Alvará de Licença.

Art. 2º - Protocolado no órgão competente da Prefeitura o requerimento do interessado, de conformidade com o disposto no art. 5º, da Lei Complementar nº 04/92 e fixadas as diretrizes para parcelar, o processo será encaminhado à Câmara Municipal/ para análise técnico.

Art. 3º - Recebido o processo na Câmara, o Presidente do Legislativo nomeará uma Comissão Especial composta de cinco (5) vereadores que terá um prazo de 30 (trinta) dias para relatar e emitir o seu parecer.

Parágrafo Único - O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por solicitação do Presidente da comissão por mais um período de 20 (vinte) dias.

Art. 4º - Concluído o relatório da Comissão Especial o parecer irá à Plenário para deliberação.

Parágrafo Primeiro - O parecer favorável, se aprovado pelo Plenário, o processo retomará o seu curso normal obedecida as disposições da Lei Complementar 04/92.

Parágrafo Segundo - O parecer contrário, se aceito pelo Plenário, o processo será arquivado na Câmara cabendo/ a Mesa dar ciência ao Chefe do Executivo, da decisão do Plenário fornecendo cópias do relatório e do parecer da Comissão Especial ao Departamento de engenharia e ao Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI - ESTADO DO PARANÁ - FLS. 21

Nº665/95

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

PROJETO DE LEI N.o 665/95

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

D E C R E T A

Art. 5º - Os processos de parcelamento do solo urbano cujas obras estão em andamento estão sujeitos aos dispositivos desta lei.

Art. 6º - Os loteamentos que já foram registrados em Cartório mas, que estão em desacordo com o Plano Diretor Integrado de Desenvolvimento do Município de Sarandi, serão revistos e sujeitos a processos de anulação dos atos.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 24 dias do mês de agosto do ano de 1995.

Adércio Marques da Silva

Nelson Mariano da Silva

Cilas Souza Morais

José Zeno Fachin

Antonio David Ferreira

João Corredato (Barba) Rala

José Amaral de Souza

Osvaldo Luis Alves

Luis Carlos Baradel

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
FLS. 3
ESTADO DO PARANÁ

c/i/d